



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : ( X ) Ordinária nº 1.533  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00393 /2017

**Referência** : Processo nº 2014302823

**Interessada** : NMS Empreendimentos e Incorporação Ltda

**EMENTA:** Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966. Cancelamento do auto de infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o processo nº 2014302823, de interesse da pessoa jurídica NMS Empreendimentos e Incorporação Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 28 de julho de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/construção de obra, em fase de alvenaria, com 1 (um) pavimento e área de 62.54 m<sup>2</sup>, sito na Av. 22 de Maio, Rua III, lote 108, s/nº, Condomínio Recantos de Itaboraí, Engenho Velho, Itaboraí, RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa regulamentada pelo artigo 73 da alínea "c", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 1.681,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1912/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância, decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro; considerando que a atuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ, em 01 de março de 2016, alegando encontrar-se devidamente registrada no CAU/RJ, tendo ocorrido o registro em data anterior à autuação. Portanto, seria indevida a notificação de infração do Crea-RJ; considerando que comprovou-se o registro da empresa atuada no CAU desde 30 de julho de 2013, data anterior à autuação; considerando que o recurso foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento do Auto de Infração, **DECIDIU:** com 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis, pelo acolhimento do recurso interposto, concedendo provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo deferimento do recurso e cancelamento do auto de infração nº 2014302823, por falta de registro, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, tendo em vista a atuada se encontrar devidamente registrada no CAU/RJ, desde 30 de julho de 2013, data anterior a autuação. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ALBINO MATOS DO CARMO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO SILVEIRA DA SILVA, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE LISANDRO DA COSTA ARAUJO, ANGELO RAFAEL GRECO, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS EDUARDO PERDIGÃO SCHUCH, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CARLOS

PMetri



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CECILIA VILANI, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, DENISE BAPTISTA ALVES, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSE COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, GILBERTO PENTEADO DIAS, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IARA MARIA LINHARES NAGLE, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JORGE SARAIVA DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ RODRIGUES FREIRE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RÔMULO JUSTINO, SERGIO DA COSTA VELHO, TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o conselheiro RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Cesar Smith Metzger.

**Engenheiro Mecânico Paulo Cesar Smith Metzger  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência**